

**ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ/ RS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2024

Novamed Serviços Médicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro- Estância Velha/RS, inscrito no CNPJ Nº 40.063.159/0001-70, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Alexandre Garlipp Cunha Pedrosa, portador do CPF sob nº 525.390.240-68 vem na forma de Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, especialmente no que se refere à composição do objeto do presente certame e demais pontos omissos, nos termos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida no item 10.1 do edital em evidência, o qual descreve o prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a realização do pregão eletrônico.

Desta feita, considerando que a data para realização do pregão eletrônico é o dia 30 de Outubro de 2024, tendo pont facultativo dia 28/10/2024, considera-se tempestiva a presente impugnação, sendo a mesma apresentada até a data limite de 24/10/2024.

2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a contratação de serviços terceirizados na área da saúde, conforme descrito no anexo I- Termo de referência.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

O edital em questão, refere-se a pregão eletrônico com valor estimado de 6.974.775,80, anual, sendo R\$ 581.229,65 mensais, valores estes que devem ser utilizados para com o exercício da verba pública da forma mais idônea e transparente possível, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2024

CONTRATANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

OBJETO

Serviços terceirizados para a secretaria de Saúde

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 6.974.775,80



DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 30/10/2024 às 13:30h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor preço por Lote

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições ora apontadas no Edital, em linhas gerais, **manifestamente conflitantes** com as normas expressadas na Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a impugnante se nutre dos melhores esforços para promover a escoreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, diante da existência de cláusulas que restringem o caráter competitivo e a isonomia que deve pautar as contratações públicas.

3.1- DA ADOÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E INTEGRAÇÃO DE TODOS OS ITENS EM UM ÚNICO LOTE. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Conquanto se entenda que o edital a atender as necessidades do Município de Araricá,

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

a maneira como os itens foram aglutinados, ou seja, em um único lote, determina que as licitantes que apenas a licitante que possua a qualificação técnica que abranja todos os itens que constituem o lote, limitando, assim, a competitividade. Veja-se:

LOTE	ITEM	ATIVIDADE	QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO	VALOR UNITÁRIO POR POSTO/MÊS (R\$)	VALOR TOTAL/MÊS (R\$)
01	1	Serviços Odontológicos – 40h	1	R\$ 17.666,86	R\$ 17.666,86
	2	Serviços odontológicos – 20h	1	R\$ 8.833,43	R\$ 8.833,43
	3	Serviços de enfermagem vacinadora	4	R\$ 8.035,34	R\$ 32.141,37
	4	Serviços de enfermagem – Plantão	4	R\$ 8.654,80	R\$ 34.618,42
	5	Serviços de enfermagem – 40h	9	R\$ 10.873,27	R\$ 97.859,41
	6	Serviços de técnico de enfermagem - Plantão	8	R\$ 6.489,57	R\$ 51.916,54
	7	Serviços de técnico de enfermagem – 40h	2	R\$ 8.035,34	R\$ 16.070,68
	8	Serviços de recepção	10	R\$ 4.659,43	R\$ 46.594,30
	9	Serviços de acompanhamento Nutricional	1	R\$ 7.702,53	R\$ 7.702,53

	10	Serviços de higienização	8	R\$ 5.006,65	R\$ 40.053,19
	11	Serviço de Remoção	9	R\$ 5.140,11	R\$ 46.260,95
	12	Serviços de Faturamento	4	R\$ 5.244,09	R\$ 20.976,35
	13	Serviços de Regulação	3	R\$ 5.244,09	R\$ 15.732,26
	14	Gerente Administrativo	1	R\$ 6.505,90	R\$ 6.505,90
	15	Serviços Administrativo plantão	5	R\$ 4.241,70	R\$ 21.208,49
	16	Serviços Administrativos UBS	11	R\$ 6.330,83	R\$ 69.639,12
	17	Serviços de vigilância epidemiológica	6	R\$ 5.244,09	R\$ 31.464,53
	18	Serviço de atendimento em farmácia	4	R\$ 3.996,33	R\$ 15.985,33
	Total Mensal				R\$ 581.229,65

Nesse sentido, a participação de empresas está condicionada a apresentação de preços

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

para todos os itens e atestado de qualificação técnica que comprove que já desempenhou a totalidade dos serviços previstos no edital, ou seja, as 18 (dezoito) especialidades/modalidade de serviço, porém os ramos de atuação não são os mesmos. Empresa atuante no ramo de enfermagem não tem a obrigatoriedade de exercer a prestação de serviços de vigilância, administrativo faturamento, higienização, recepção e vice x versa. A forma de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE- que o edital se encontra, provável uma única empresa tenha todos esses serviços. Nesse formato a administração **direciona e não tem nenhum motivo para tal provimento** uma vez que, os pilares ditos em Legislação são claros, não se pode restringir a competitividade.

Ocorre que, cada um desses itens devem ser contratados/adjudicados de maneira autônoma ou aglutinada por ramo de atividade competente a cada serviço, ou seja:

LOTE 1 Itens 1 ao 7 Área Médica/ Odontológica

LOTE 2 itens 8 ao 10 e 12 ao 18 Outros Serviços

LOTE 3- Serviços de Remoção.

Desta forma, **garantindo maior competitividade**, a lisura, a transparência e fazendo bom uso da verba pública, uma vez, no formato que o edital se encontra- MENOR PREÇO POR LOTE- impossibilitará participação de várias empresas de seguimentos próprios lançarem suas propostas, assim como a recorrente, dezenas de outras empresas interessadas e em total condições em participar do certame, esta impossibilitada por ser menor preço por lote.

Trata-se de um vício sanável que corrigido, estará trazendo a competitividade e as comprovações técnicas, trazendo assim a celeridade, a lisura e concomitantemente, a economicidade.

Portanto, embora se tratem de itens de prestação de serviços, **cada item refere-se à uma especialidade em específico**, e que pode ser desempenhada de forma autônoma por determinada empresa. Sendo assim DEVE-SE ser reformado o edital, separando por lotes específicos por ramo de atividade.

Com isso, concorrência e julgamento por item/ lotes por segmentação, tem o condão de

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

trazer mais competidores ao certame, tendo como consequência preços diversos, mais competitivos e baratos do que se processada por grupo de itens. Os itens licitados tratam-se de bens divisíveis que podem ser adquiridos separadamente sem que isso afete a qualidade final dos serviços.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a manutenção dos lotes como esté descrito no edital, certamente atentará contra o princípio da ampliação da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei Federal Nº 14.133/21, determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo 47, II, da Lei 14.133/21 recomenda a aplicação do princípio do parcelamento na contratação de serviços quando for “tecnicamente viável”, o que não é o caso. Não há viabilidade técnica em contratar funções não afetas à medicina, junto a uma empresa especializada neste ramo.

A Doutrina¹ destaca as repercussões sobre a divisão do objeto em itens, dentre as quais se destacam:

“(...) ampliar o número de participantes, pois a concentração quantitativa e qualitativa de bens a serem adquiridos restringe, naturalmente, o número de potenciais participantes; estimular

para que a Administração Pública dimensione, segundo suas reais necessidades e possibilidades, o leque e as condições do objeto a ser adquirido; dividir, em maior número, os itens a serem adquiridos, permitindo que cada licitação conte com licitantes especializados e, se for o caso, fabricantes do bem em questão, com a formulação de propostas mais vantajosas para a lançadora do certame [...] etc. ”

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, nos termos da Súmula n.º 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens ou Lotes do mesmo ramo de atividade, exigindo-se justificativa inadequada para a realização de certame por lote único, como no presente caso, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que diminui a competitividade e afunila o universo de competidores, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Nessa esteira, cabe salientar que, a licitação por lote, somente atingiria a economicidade se diversos licitantes tivessem a possibilidade de fornecer integralmente todos os itens do edital, podendo ser caracterizada como **direcionamento**, uma vez que, dificilmente empresas teria todos os objetos licitados no Lote, visto ser serviços específicos em cada área.

Contudo, não é essa realidade que se observa, nem todas as empresas de prestação de serviços possuem atuação concomitante em todas as especialidades dispostas nos itens do lote único acima ilustrado.

É imprescindível que seja retificado o edital para que o critério de julgamento seja o de menor preço por item ou Lote dentro de sua especialidade, de maneira a garantir a ampliação da competição, o recebimento de mais propostas e a garantia da vantajosidade a Administração.

MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina:

[...] os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certamente, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e às regras relativas à elaboração das propostas e oferecimentos de lances. Dito em outros termos, a regra do art. 4º do regulamento federal aplica-se muito mais no momento da elaboração do ato convocatório do que em momentos posteriores. [...]

Nesse caso, tais licitantes saberão ser os poucos aptos a fornecer e isso, necessariamente, é um incentivo negativo à competição, pois, não será preciso disputar preços em um ambiente adequado de mercado.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”³.

² Justen Filho, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6ª Ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 66

³ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na **coerência**, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, **sem privilégios**, sem direcionamentos e sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Nestes termos, resta evidente que o dever da Administração Pública ao elaborar o Edital é salvaguardar os princípios constitucionais que regem sua eficiente atuação, bem como os princípios que regem a contratação.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de serviços que possuem determinadas particularidades, principalmente dos serviços de enfermagem, serviços de odontologia e serviços de remoções que não podem ser ignoradas suas peculiaridades, onde vidas estarão sendo colocadas em risco, deve-se **haver a avaliação por segmentação** para concorrência de preços e a exigência de documentos específicos de caráter técnico, como também a clareza nos mesmos exigidos no item em epígrafe, efetivando assim, a perfeita execução contratual junto a administração.

O edital deve ser reparado, separadas por lotes para que os CNAEs das empresas seja, de acordo ao seu segmento de atuação, trazendo assim a competitividade, a legalidade junto aos pilares licitatórios.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido SEPARANDO os itens em Lotes específicos por ramo de atividade, para assim não visar o vislumbre dessa licitação, e caracteriza-lo como direcionamento, visto que, não tem a empresas que tenha todos esses tipos de serviço.

3.2- DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE INFORMAÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCOMPAÇO COM A LEI – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No item 4.2.4 vinculado ao termo de referência – documentos de habilitação-

Qualificação técnica do edital, exige que as empresas, em sua habilitação, apresentem a comprovação técnica conforme abaixo:

4.2.4 Qualificação Técnica

a) Apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, considerando a realização de serviços similares, com as seguintes características mínimas:

a.1) Deverá haver a comprovação da **experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

a.2) **Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50%** (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

A Recorrente impugna o item a.1 da exigência técnica demasiada, uma vez que o princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições de exigência técnica em percentuais de 50%, conforme item a.2 supramencionado esta legalmente aceita, porém restringir o caráter competitivo **ainda exigindo mais 2 anos de experiência, disvincula o princípios licitatórios**, restringindo e DIRECIONANDO o certame por exigência excessiva de comprovação técnica.

Para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 9 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

No tocante à exigência editalícia de comprovação de capacitação/qualificação, estabeleceu o inciso do artigo 67 da Lei Nº 14.133/2021, frisa que a habilitação técnica limita-se a:

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Vejamos novamente a exigencia do edital:

a.1) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

a.2) Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Embora se acredite que o Edital tenha sido elaborado de maneira dar atendimento aos preceitos que permeiam os procedimentos de prestação de serviços públicos, as exigências implementadas no instrumento convocatório acerca da comprovação de **qualificação técnica dos licitantes demasiadas são ilegais, restringem o caráter competitivo do certame**, e com o máximo respeito, não se

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

prestam a selecionar apenas os licitantes aptos a executar os serviços licitados, trazendo maior competitividade e sim apresenta restrições a empresas totalmente aptas a participar do certame, indo contra ao princípio da isonomia, da economicidade, do interesse público, como também as exigências do art. 67 § 2º Lei 14133/2021, como também art. 37 Constituição Federal, conforme vemos:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 67º da Lei 14.133/21, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da **igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições à competitividade. (*grifo nosso*)

Em uma interpretação teleológica da Constituição, as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação.

No entanto, essas mesmas exigências de qualificação devem possuir razoabilidade e podendo guardar proporcionalidade com o objeto da licitação, sob pena de que a Administração restringir indevidamente a competição.

Nota-se que, há equívocos no instrumento convocatório, sobretudo na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, de forma GLOBAL, ou seja, qual empresa terá prestação de serviços de 2 anos + 50% do objeto de um global de todos serviços licitados?! Estamos diante de um claro indicio de direcionamento, pois o processo está de forma Global, onde o valor orçado está em R\$ 581.229,65, onde exige-se demasiadamente comprovações técnicas descabíveis, onde deve-se ser reparada e corrigida.

Cabe ressaltar que a exigência de atestado de capacidade técnica é para comprovar a expertise das empresas perante o objeto licitado, porém a demasia das exigências afasta e restringe a participação de diversas empresas idôneas, interessadas e aptas ao certame.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

O atestado de capacidade técnica deve exigir a comprovação dos serviços prestados, porem por % de postos de trabalho, aprovado pelo art. 67 § 2º da Lei 14133/2021 porem não em demasia comprovação, restringe a participação de empresas ao certame, em destarte não encontra amparo na Lei Geral de Licitações e é totalmente discricionário com vistas a direcionar o certame.

Trazemos aqui assuntos que estão sendo auditados pelo Tribunal de contas do Estado/ TCERS onde nos faz ainda afirmar os preceitos de ilegalidade e direcionamento deste certame licitatório, onde, pela legalidade, devem ser corrigidos:



Fonte <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-suspende-licitacao-de-prestacao-de-servicos-em-ararica/>

TCE/RS suspende licitação de R\$ 12 milhões em que nora de Foss era fiscal de contrato

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/dia-a-dia/tce-rs-suspende-licitacao-de-r-12-milhoes-em-que-nora-de-foss-era-fiscal-de-contrato>

Nora do prefeito Flávio Foss é fiscal de contrato controverso com terceirizada de R\$ 12 milhões

Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/policia/nora-do-prefeito-flavio-foss-e-fiscal-de-contrato-controverso-com-terceirizada-de-r-12-milhoes>

Flávio Foss descumpre prazos e MP exige esclarecimentos de contrato de altos salários

Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/politica/flavio-foss-descumpre-prazos-e-mp-exige-esclarecimentos-de-contrato-de-altos-salarios>

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas. Nessa senda, tal exigência não pode ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 67,). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 14133/2021 como aquelas não expressamente permitidas.”

Não resta dúvida, que se faz necessário estabelecer de forma clara e cristalina as questões levantadas, sobre pena da administração onerar ou direcionar indevidamente a contratação, ou até mesmo inviabilizar a apresentação de proposta para

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

os serviços ora licitados.

Assim como determinado pelo artigo 67 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes às daquelas do objeto licitado.

Vejamos ainda mais entendimento do TCU, pagina 384 onde trata o referido assunto:

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.
Acórdão 2299/07 Plenário (Sumário)

A inadequação das exigências editalícia relacionadas a avaliação de Capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do procedimento licitatório.
Acórdão 170/07 Plenário (Sumário)

Dessa maneira, as exigências ora ilustradas e impugnadas possuem o condão de tão somente resultar em cláusula discriminatória capaz de **limitar o universo de competidores e desnecessária** ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência, razão pela qual deve ser retificado o instrumento convocatório pra Impugnado.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a

poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. *A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigenciada certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des.Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018, #13656013) #3656013*

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços em vista da proposta mais vantajosa a administração e a abertura de maior número de concorrentes possíveis, é coerente e de extrema necessidade a administração a reformulação da exigência de comprovação de aptidão técnica, trazendo a celeridade e competitividade ao certame, juntamente com os princípios da Legislação vigente.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto em sua totalidade para desmembramento de lotes, ajustes de exigências de capacitação técnicas e ajuste a exigência demasiada de atestado de capacidade técnica, retirando a exigência de dois anos de experiência e sim, ampliando a disputa para entrega de comprovação

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

de atestados de capacidade técnica com características e quantidades semelhantes ao objeto do edital.

3.3 DA FALTA DE EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Nos Itens de serviços de enfermagem, itens 1,2,3 ao 7 do Lote 1, o edital não é claro e suficientemente quanto a exigência de documentação técnica junto aos documentos de habilitação técnica, pede-se minimamente a comprovação de Formação mínima, junto ao quadro de formação – Anexo I.

Trata-se de serviços de saúde, onde vidas são colocadas em risco, onde estas exigências são insuficientes, visto que, tanto a empresa como o Responsável Técnico profissional devem estar registrados no conselho de classe competente assim como deve comprovar o vínculo junto a empresa licitante, onde, para que as empresas interessadas em participar do certame, traga ao município garantia jurídica contratual de qualificação técnica minimamente hábil, onde as exigências técnicas precisam estar claramente descritas.

No art. 62, da Lei nº 14.133/2021, mostra que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em **jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira**.

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/ futura contratante, detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado, conforme vemos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Junto ao termo de referencia, o edital lista a formação mínima das empresas para efetuar a execução do contrato, porém, deixou lacunas de falta de comprovação técnica importantíssimas, não sendo cogitadas, conforme iremos explicar ponto a ponto.

3.3.1- NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRO- CONSELHO REGIONAL DE **ODONTOLOGIA** PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O edital em questão, trata-se de prestação de serviços, nos itens 1 e 2- Contrata-se Serviços Odontológicos, porém na comprovação técnica, não exige em seu escopo documental a certificação da **empresa inscrita e regular junto ao Conselho de classe da categoria CRO- Conselho Regional de Odontologia**, estando absurdamente contra a legislação e contra o objeto licitado. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA				
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
Serviços Odontológicos	40 hrs semanais	Curso Superior Odontologia e registro no Conselho Profissional competente	- Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte; - Restabelecer forma e função; - Analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico; - Manter o registro de pacientes atendidos, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento e evolução da afecção para orientação terapêutica adequada; - Prescrever e administrar medicamentos; - Aplicar anestésicos locais e regionais; - Orientar e encaminhar para tratamento especializado; - Orientar sobre saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de carie dental e doenças periodontais; - Utilizar recursos de Informática; - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.	1
Serviços odontológicos	20 hrs semanais	Curso Superior Odontologia e registro no Conselho Profissional competente	- Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte; - Restabelecer forma e função; - Analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico; - Manter o registro de pacientes atendidos, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento e evolução da afecção para orientação terapêutica adequada; - Prescrever e administrar medicamentos; - Aplicar anestésicos locais e regionais; - Orientar e encaminhar para tratamento especializado; - Orientar sobre saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de carie dental e doenças periodontais; - Utilizar recursos de Informática; - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.	1

O edital em seu termo de referencia quadro principal anexo I exige como Formação mínima:

Curso Superior Odontologia e registro no Conselho Profissional competente

Art. 62, da Lei nº 14.133/2021, mostra que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em *jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira*, conforme vemos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I-jurídica;

II-técnica;

III-fiscal, social e trabalhista;

IV-econômico-financeira

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/ futura contratante, detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado, conforme vemos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A legislação é clara, sobre a qualificação técnica não apenas da empresa, Inciso V, como também dos profissionais responsáveis técnicos I artigo supramencionado.

Impugna-se a qualificação técnica exigida ao item 1 e 2- Serviços odontológicos, onde trata-se de um vício sanável, que deve ser reparado, exigindo, como comprovação o texto abaixo, a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

*a) Prova de Inscrição e Regularidade junto ao CRO Certificado de Registro e Regularidade de Inscrição de **Pessoa Jurídica** emitida pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio GrandedoSul(CRO/RS, e Certificado de Registro de Profissional de seu(s)responsável(eis) técnico(s).*

b) Prova de Inscrição e Regularidade junto ao CRO – Conselho Regional de Odontologia, em nome da pessoa física responsável(is) técnicos da licitante;

c) Prova de a empresa possuir no quadro funcional (comprovado através de registro em Carteira de Trabalho, de Contrato de Prestação de Serviços ou sócio no Contrato Social da licitante), profissional registrado no Conselho correspondente;

Edital em questão é lacunoso, contendo vícios e direcionamentos e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRO da empresa participante do processo de licitação permite que empresas não qualificadas, que nem ao menos são creditadas pelo órgão competente- Conselho Regional de Odontologia- CRO/RS concorram a prestação de serviço colocando em risco toda sociedade e o vínculo jurídico (contratada/ contratante e entidade competente) **ferindo a Legislação** e colocando em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipesusuários do serviço de saúde pública.

3.3.2- NECESSIDADE DE REGISTRO NO COREN- CONSELHO DE ENFERMAGEM

O edital em questão, trata-se de prestação de serviços, nos itens 3 ao 7- Contrata-se Serviços de enfermagem, porem na comprovação técnica, não exige em seu scopo documental a certificação da **empresa inscrita e regular junto ao Conselho de classe da categoria COREN- Conselho Regional de Enfermagem**, estando absurdamente contra a legislação e contra o objeto licitado. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviços de enfermagem vacinadora	40hrs semanais	Certificado de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente. Certificado de Capacitação	São funções dos técnicos de enfermagem vacinadores, responsáveis pelo trabalho na sala de vacinação: o planejamento das atividades de vacinação, monitoramento e avaliação do trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde; provisão das necessidades de material e de imunobiológicos; manutenção das condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos (rede de frio); utilização dos equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento; destinação adequada dos resíduos da sala de	4
Serviços de enfermagem	30 hrs semanais	Curso superior de Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente	• Diagnosticar as necessidades de enfermagem, e elaborar plano de assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem, em serviço de proteção, recuperação, preservação e reabilitação da saúde; • Prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes graves e em Unidades de terapia Intensiva; • Organizar prontuários com registros das observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente; • Participar da prevenção, do controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; • Atuar quando da ocorrência do óbito, executando e orientando os procedimentos necessários, bem como prestando apoio aos familiares; • Verificar o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, solicitando reparos e/ ou substituições; • Participar das medidas de biossegurança, realizando treinamentos em procedimentos que venham assegurar e minimizar os acidentes de trabalho; • Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio de materiais no âmbito hospitalar e no ambulatório;	4
Serviços de enfermagem	40 hrs semanais	Curso Superior de Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente	• Diagnosticar as necessidades de enfermagem, e elaborar plano de assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem, em serviço de proteção, recuperação, preservação e reabilitação da saúde; • Prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes graves e em Unidades de terapia Intensiva; • Organizar prontuários com registros das observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente; • Participar da prevenção, do controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; • Atuar quando da ocorrência do óbito, executando e orientando os procedimentos necessários, bem como prestando apoio aos familiares; • Verificar o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, solicitando reparos e/ ou substituições; • Participar das medidas de biossegurança, realizando treinamentos em procedimentos que venham assegurar e minimizar os acidentes de trabalho; • Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio de materiais no âmbito hospitalar e no ambulatório;	9

Serviços de técnico de enfermagem	30 hrs semanais	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico e registro no Conselho Profissional competente	Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.	8
Serviços de técnico de enfermagem	40 hrs semanais	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico e registro no Conselho Profissional competente	Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.	2

Vejamos que, para comprovação de qualificação técnica, é assertivos a exigência de registro no conselho, porem devem complementar sua descrição técnica, por se tratar de serviço que trata-se de vidas, para assim estar de acordo a Lei e trazer a competitividade a empresas atuantes no ramo de atuação.

Considerando que os serviços a serem prestados exigirão o trabalho de enfermagem e técnicos de enfermagem, **devem ser apresentadas as inscrições das empresas no conselho competente e respectivamente dos profissionais, bem como a regularidade dos responsáveis técnicos vinculados a empresa.**

O edital não especifica a necessidade de inscrição do profissional no COREN-RS, sendo absolutamente omissos nesse item e contrariando a legislação em vigor.

Embora seja interessante abrir ao máximo a disputa e garantir a competitividade, o Município não pode correr o risco de contratar empresas sem capacidade para prestar um serviço tão importante, que pode salvar ou por em risco a vida das pessoas.

Vejamos a Lei 14133/2021 em seu art. 67 a obrigação da exigência técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A legislação é clara, sobre a qualificação técnica não apenas da empresa, porem em conjuntos dos profissionais que estarão na linha de frente, nos atendimentos as pessoas necessitadas.

A Lei Nº 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN Nº 255/01, determinam com clareza que órgão deve regular:

Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Ainda assim, junto ao termo de referência, e objeto de licitação, temos o serviço de enfermagem em maior relevância, devendo os profissionais comprovadamente estarem INSCRITOS E REGULAR junto ao COREN/RS- Conselho de classe da categoria citado no item 9.1.6.5, demonstrando assim estarem aptos a executar seus trabalhos diante aos cuidados a saúde das pessoas.

Não há dúvida alguma de que tanto o profissional quanto a empresa deverão comprovar regular inscrição e regularidade das anuidades junto ao COREN/RS.

Importante grifar que o edital também é omissivo quanto a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), ambas previstas na legislação específica e mesmo na Lei 14133/2021, que exige o atendimento de requisitos de lei especial.

A não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa contratada, o qual é comprovado através da CRT- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, e dos demais itens, constitui um erro insanável para a segurança da contratação, bem como a Certidão de Regularidade – em nome da pessoa física que é o Profissional Responsável Técnico perante o COREN.

A Administração tem certa margem de discricionariedade, mas deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar serviços, demonstrando capacidade e se responsabilizando pelos serviços que prestar.

Quanto à prova de regularidade perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, demos atentar para os termos da LEI Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que assim estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em se tratando de serviços de enfermagem, cabe observar a legislação emanada do COREN-RS, conforme Resolução COFEN-255/01, quanto a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem da empresa, Instituição, entidade ou estabelecimento prestador, executor e/ ou intermediador de serviços de Enfermagem, que se dará através do cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6.839/80 a Resolução COFEN-255/01, no Art. 1.º estabelece:

Art. 1º - Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único - A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos em uma licitação, o que impõe à Administração, o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência. Assim, é dever da Administração buscar a contratação de empresa ou profissional que mantenha sua situação junto ao órgão fiscalizador, pois

estes profissionais podem estar irregulares, porem atuando e prestando serviço a empresa contratada.

O edital em ataque permite que profissional em situação irregular se habilite à prestação dos serviços, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterado, fazendo as exigências que a Lei especial determina.

Importante ainda frisar, que o edital de licitação é omissivo a forma de contratação dos profissionais, importantíssimo exigir contrato de vínculo entre as partes, junto aos profissionais que estarão atuando como socorrista e técnicos de enfermagem, garantindo assim os trâmites trabalhistas entre contratada e seus funcionários;

Portanto, IMPUGNA-SE o item 4.2.4 do edital Qualificação Técnica, onde consta vícios sanáveis, necessitando os ajustes e sua republicação, devendo constar a necessidade no quadro de formação mínima, a prova da inscrição regular dos responsáveis técnicos no COREN/RS, junto ao contrato de vínculo entre as partes, conforme descrevo:

- 1- Comprovante de Regularidade de Inscrição da **Pessoa Jurídica**, junto ao Coren/RS
- 2- Comprovante de **Inscrição e regularidade dos profissionais** junto ao Coren/RS Conselho Regional de Enfermagem através de Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo COREN/RS.
- 3- Contrato de vínculo entre partes com as seguintes opções de comprovações:
 - I) documento que comprove vínculo de emprego, ou;
 - II) documento que comprove ser o profissional sócio da empresa, ou;
 - III) Contrato de prestação de serviços;

Pedimos ajuste na descrição completa dos profissionais e exigência técnica, pois trata de exigência legal junto as Legislações vigentes e junto as determinações supramencionadas junto aos conselhos de classe Regional da Enfermagem- COREN/RS e COFEN 255/1, juntamente art. 67 inciso I e V a Lei Nº 14133/2021.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

3.3.3- AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO

O edital em questão, junto ao item 3- Serviço de enfermagem- Vacinadora- Contrata-se Serviços de enfermagem, com a atribuição de vacinação, porem na comprovação técnica, não exige em seu scopo documental o Certificado de capacitação de Sala de Vacina – cadastro SIPNI. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviços de enfermagem vacinadora	40hrs semanais	Certificado de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente. Certificado de Capacitação	São funções dos técnicos de enfermagem vacinadores, responsáveis pelo trabalho na sala de vacinação: o planejamento das atividades de vacinação, monitoramento e avaliação do trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde; provisão das necessidades de material e de imunobiológicos; manutenção das condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos (rede de frio); utilização dos equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento; destinação adequada dos resíduos da sala de	4

Para fins de habilitação de qualificação técnica a lei é clara junto ao seu art. 67 conforme vemos novamente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS

Email: novamedservicosmedicos@gmail.com

Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

A necessidade de exigencia de certificado de capacitação em Sala de Vacina e experiencia comprovada como vacinador (a) através do cadastro SIPNI são quesitos que devem ser exigidos no momento pós habilitação e antes de assinatura de contrato, pois trata-se de qualificação profissional do funcionário que a empresa, esta ja vencedora do certame, estará contratando para fins de inicio efetivo de trabalho. Exigir documentos de funcionarios se dá no momento de documento comprobatório a ser apresentado antes de assinar o contrato para inicio dos trabalhos. Pois não faz sentido, e por isso não determina em Lei a comprovação, pois as empresas licitantes devem comprovar estar inscrita nas entidades competentes com seus registros em dia e sem nenhuma penalidade junto ao serviço contratado, ou seja, SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

Sendo assim, Inpugnamos a exigencia de comprovação de cursos em vacinação para ser apresentado não no momento de habilitação, mas sim em momento oportuno, ou seja, antes da assinatura de contrato, juntamente com a comprovação de contratação de todos os profissionais e suas qualificações, exigencia esta cabível e aprovada pela Legislação para a empresa contratada.

3.3.4- DA OMISSÃO E FALTA DE DESCRIÇÃO PARA SERVIÇO DE REMOÇÃO

O ITEM 11- Serviços de Remoção, ao que se entende no minimo descrição técnica, trata-se de serviços de condutor/ motoristas. Para prestação desse serviço, transporte de pessoas onde vidas são colocadas em risco, o edital exigiu, em sua descrição de forma muito rasa, conforme vemos:

ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA:

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviços de remoção	40 hrs semanais	Ensino Fundamental + Habilitação D	Responsabilizar-se pela remoção dos pacientes em caso de internação na emergência, transferência de pacientes entre unidades de saúde para realização de exames e outros.	9

No resumo da do objeto pagina 1 do edital descreve:

ITEM	ATIVIDADE	QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO	VALOR UNITÁRIO POR POSTO/MÊS (R\$)	VALOR TOTAL/MÊS (R\$)
11	Serviço de Remoção	9	R\$ 5.140,11	R\$ 46.260,95

No edital de licitação, é omissa se a contratada precisará dispor de ambulância, como também vagamente descrita as exigências contratuais do serviço de remoções, totalmente complexos, onde merecem maior descrição completa dos serviços a serem prestados e clareza se realmente se refere a serviço de remoção Condutor/ Motorista.

No edital, exige para comprovação técnica, quadro Termo de Referencia- Anexo I, exige curisamente e simploriamente Ensino Fundamental + Habilitação D, como vemos:

Serviços de remoção	40 hrs semanais	Ensino Fundamental + Habilitação D	Responsabilizar-se pela remoção dos pacientes em caso de internação na emergência, transferência de pacientes entre unidades de saúde para realização de exames e outros.	9
---------------------	-----------------	------------------------------------	---	---

Para a prestação de serviços de remoção, se a intenção do município é contratar motorista/ condutor para suprir o item, deve-se exigir documentações técnicas específicas da categoria, onde o Município precisa se ater as exigências da portaria que rege os serviços de motorista de ambulância Nº 2048, e 05 de Novembro de 2022, junto a Lei Nº 14.133/2021

Deve-se haver a exigência de cursos técnicos para os profissionais da área conforme determinação legal, e o edital está omissa quanto o uso de ambulância do município ou da contratada.

Em se tratando de capacitação técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, trata-se de vidas, onde é obrigação a contratação segura o maior profissionalismo e técnica junto as

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

pessoas de linha de frente.

Os serviços a serem executados em ambiente de saúde exigem que a empresa contratada possua expertise prévia em serviços compatíveis e equivalentes ao objeto licitado, demandando experiência plena aos motoristas, sendo tecnicamente precisa, organizada, rápida e voltada a preservação da vida e atendimento humanizado.

Desta forma, pedimos a inclusão de comprovação de cursos determinados na Nº 2048, e 05 de Novembro de 2022 conforme listamos:

1- SOCORRISTA/ MOTORISTA:

- 1.1- Comprovação de Curso de Condutor de Veículo de Emergência fornecido pelo detran;
- 1.2- Comprovação de Curso em APH
- 1.3- Comprovação de Curso em BLS

CURSO APH - Descrição: O curso de Atendimento pré-hospitalar (APH) visa capacitar profissionais e estudantes de Saúde em relação ao Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar de Urgências – Rede SAMU 192, visando orienta-los quanto à sua preparação teórico-prática, intelectual, física, psicoemocional, para realizar o primeiro atendimento a vítimas em ambiente extra-hospitalar.

Estes cursos são destinados a profissionais e estudantes da área da saúde que precisam adquirir conhecimentos teórico e prático para agir em diferentes situações de emergência e urgência. As técnicas empregadas em APH têm por objetivo promover a estabilidade do paciente e transportá-lo para o ambiente hospitalar. O correto atendimento pré-hospitalar salva vidas e previne o agravamento no quadro de saúde das vítimas de diversas ocorrências, como acidentes de trânsito, traumas em geral e mal súbito, por exemplos.

CURSO BLS- DESCRIÇÃO: O BLS (Basic Life Support / Suporte Básico de Vida) 2023 é um curso destinado a lidar com emergências. Para isso, o programa foca em situações de ameaça imediata à vida do paciente, ensinando o profissional a reagir de maneira rápida e efetiva. Além disso, o curso oferece perspectivas realistas da ocorrência destas situações, contextualizando a informação e auxiliando na retenção do

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

conhecimento. O curso é indicado para todos os profissionais que trabalham com emergências.

Sendo assim, impugna-se o item 11 do Termo de referência para ajustes em vícios sanáveis conforme rege a Legislação :

- 1 Seja comprovado Comprovação de Curso de Condutor de Veículo de Emergência fornecido pelo detran;
- 2 Seja exigido dos profissionais, comprovação técnica com cursos da área de motorista, conforme acima citado;
- 2.1-Comprovação de Curso em APH e Comprovação de Curso em BLS;
- 3- Veja revisto a descrição das atividades;
- 4- Seja esclarecido se a ambulância será da contratada ou da contratante, para efetiva execução contratual;

Sem mais, pedimos alinhamento conforme determinação legal.

3.3.4- DA NÃO EXIGENCIA DE CNES

Interessante que o órgão licitante nada menciona quanto à necessidade de inscrição da empresa no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, este sim, requisito obrigatório.

O referido cadastro foi estabelecido por Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O Artigo 4º da referida Portaria não deixa nenhuma dúvida:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

A CNES é, na verdade, um conjunto de informações que todos os estabelecimentos voltados à saúde no Brasil precisam informar para o Ministério da Saúde e **qualquer clínica ou profissional de saúde que preste atendimentos sem a CNES atuará de forma ilegal** e poderá sofrer sanções.

Sendo assim, todo estabelecimento, independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de complexidade **está obrigado** a efetuar o cadastro. Até ambulatórios que funcionam dentro de empresas, clubes ou escolas precisam preencher o CNES corretamente. Por isso, causa estranheza que tal documento não seja exigido!

Por esse motivo, IMPUGNA o edital, pois deixa de exigir documentação legal obrigatória para a habilitação de empresa interessada de prestar os referidos serviços na área da saúde.

3.3.5- OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DA ADMINISTRAÇÃO- CRA

O edital, trata-se de prestação de serviços e, nos itens 8,9,10,12 ao 18, que tem em seu principal e único objeto,estritamente e minuciosamente descrito no seu termo de referência o cuidado com as pessoas, onde deve se ater a uma administração rígida e garantida ao município de Araricá, conforme minuciosamente estipulado no seu Termo de referência.

ITEM	ATIVIDADE	QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO	VALOR UNITÁRIO POR POSTO/MÊS (R\$)	VALOR TOTAL/MÊS (R\$)
8	Serviços de recepção	10	R\$ 4.659,43	R\$ 46.594,30
9	Serviços de acompanhamento Nutricional	1	R\$ 7.702,53	R\$ 7.702,53
10	Serviços de higienização	8	R\$ 5.006,65	R\$ 40.053,19
12	Serviços de Faturamento	4	R\$ 5.244,09	R\$ 20.976,35
13	Serviços de Regulação	3	R\$ 5.244,09	R\$ 15.732,26
14	Gerente Administrativo	1	R\$ 6.505,90	R\$ 6.505,90
15	Serviços Administrativo plantão	5	R\$ 4.241,70	R\$ 21.208,49
16	Serviços Administrativos UBS	11	R\$ 6.330,83	R\$ 69.639,12
17	Serviços de vigilância epidemiológica	6	R\$ 5.244,09	R\$ 31.464,53
18	Serviço de atendimento em farmácia	4	R\$ 3.996,33	R\$ 15.985,33

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Por se tratar de serviços terceirizados, deve-se exigir das empresas interessadas em participar da licitação, a inscrição e regularidade da empresa no conselho competente, ou seja CRA/RS- no Conselho Regional de Administração, pois trata-se de gestão de terceirização e mão de obra, conforme claramente grifado no Termo de referência- Descrição das atividades- descritas no edital, conforme vemos:

Claramente o foco principal da seção de mão de obra, contratação de mão de-obra, que deve ser executado com um profissional da área administrativa, por uma empresa gestora de recursos humanos, a qual deve estar registrada no Conselho Regional de Administração.

O edital, em seu Anexo I- Termo de Referência- item 4- EXIGENCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, esta omisso a tal necessidade determinada em Lei. Observa-se claramente a preocupação da administração, descritos na descrição de atividades no termo de referência, para a contratação clara e objetiva de empresa com total expertise e aparato técnico para suprir a importante demanda descrita em detalhes, porem deixou oculta a exigência de INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE CLASSES DA ATIVIDADES COMPETENTES, que regulamenta a função de serviços de Administração, ferindo a Lei 14133/2021 Art. 62 Inciso II, e Art. 67 I, ou seja:

A lei de licitações Nº 14133/2021 art. 67 deixa claro tal exigência:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente

Deve-se exigir da empresa participantes da licitação o Registro da empresa (pessoa Jurídica) participante da licitação, na entidade profissional competente, ou seja, no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/RS Sendo assim, impugna-se o Anexo I- TERMO DE REFERENCIA Habilitação Técnica.

A Formação mínima – ENSINO FUNDAMENTAL- descrita no Termo de referência para os itens s 8,9,10,12 ao 18, devem ser exigidos dos funcionários, no momento, antes da assinatura contratual.

A exigência de Formação mínima dos itens s 8,9,10,12 ao 18, deve se

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

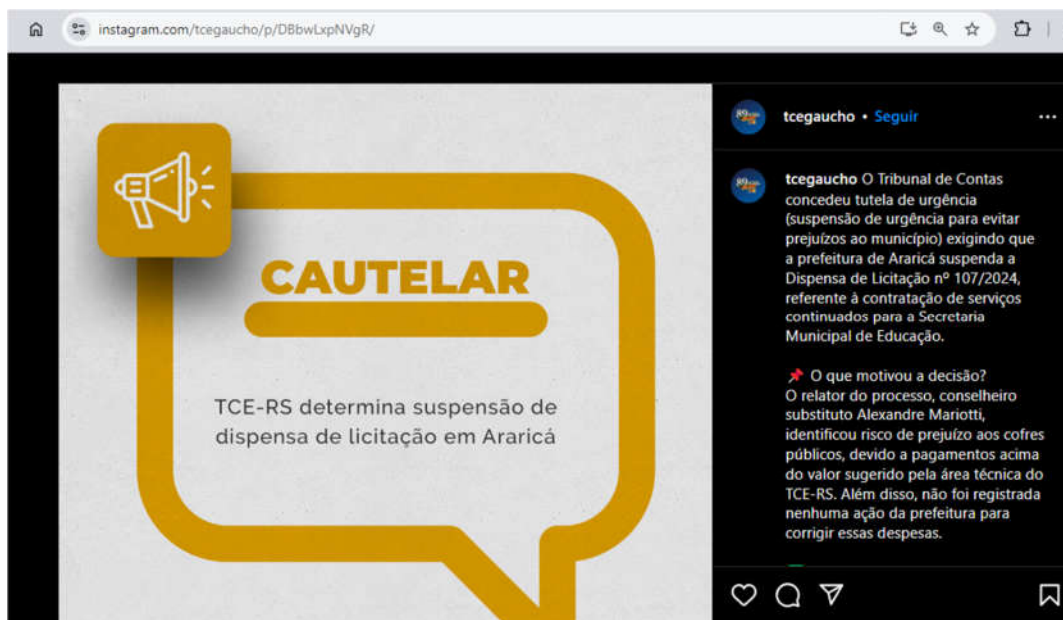
ater a entidade competente, ou seja CRA, estando assim de acordo as Legislações.

3.3.6- CONCLUSÕES FINAIS

O edital em questão, surge-se grandes indícios de direcionamento, Por ter diversos serviços a serem licitados, com ramos de atividades totalmente diferentes, como forma de contratação LOTE UNICO/ menor preço por lote, está indo contra a própria essência da licitação que é a busca da melhor proposta, da igualdade, da economicidade, a oportunidade de competição, e do maior, do interesse público.

Uma vez que a disputa por itens ou por ramo de atividade, permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais competitivos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem ser alteradas, a fins de permitir a participação do maior número possível de participantes, SEM RESTRIÇÕES, impondo somente as condições necessárias, contidas em Lei, para que as propostas sejam as melhores atendendo as necessidades da Administração Pública.

Vejamos em notícias que o Tribunal de contas do estado esta sob avaliações de processos de licitações junto ao município de Araricá/ RS:



tcers.tc.br/noticia/tce-rs-suspende-licitacao-de-prestacao-de-servicos-em-ararica/

Fiscalizado | Cidadão | Imprensa | Transparência e SIC | Rádio TCE | Extranet | TV TCE

Para o Fiscalizado | Ouvidoria | Escola | Sobre o TCE | Fale Conosco

Acessibilidade

Portal TCE > Notícias > TCE-RS suspende licitação de prestação de serviços em Araricá

Pesquisar na página

Notícias

Comunicados

Compromissos Fiscalizados

Sessões

TCE-RS suspende licitação de prestação de serviços em Araricá

21 de outubro de 2024 - 15:38

CAUTELAR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) concedeu tutela de urgência determinando que o Executivo Municipal de Araricá suspenda a Dispensa de Licitação nº 107/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra para o atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Em sua análise, o relator do processo, Conselheiro-substituto Alexandre Mariotti, constatou que existe uma indicação de risco de dano aos cofres públicos com a continuidade de pagamentos em patamares acima do valor indicado pela área técnica do TCE-RS. O Conselheiro apontou ainda que

Fonte <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-suspende-licitacao-de-prestacao-de-servicos-em-ararica/>



TCE/RS suspende licitação de R\$ 12 milhões em que nora de Foss era fiscal de contrato

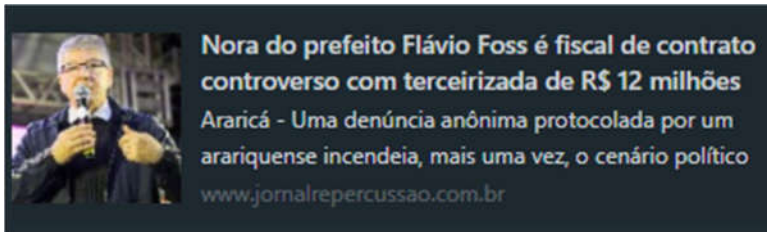
Araricá - O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) concedeu tutela de urgência determinando que a

www.jornalrepercussao.com.br

<https://www.jornalrepercussao.com.br/dia-a-dia/tce-rs-suspende-licitacao-de-r-12-milhoes-em-que-nora-de-foss-era-fiscal-de-contrato>

10:55

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
 Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
 Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073



Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/dia-a-dia/tce-rs-suspende-licitacao-de-r-12-milhoes-em-que-nora-de-foss-era-fiscal-de-contrato>

<https://www.jornalrepercussao.com.br/policia/nora-do-prefeito-flavio-foss-e-fiscal-de-contrato-controverso-com-terceirizada-de-r-12-milhoes>



<https://www.jornalrepercussao.com.br/politica/flavio-foss-descumpre-prazos-e-mp-exige-esclarecimentos-de-contrato-de-altos-salarios>

Visto isso, informamos que a Impugnação em questão será protocolada no TCE/RS, para conhecimento da mesma e tomar as providencias cabíveis, caso não alterada.

3.3.7- Garantia de Proposta

Por fim, mas não menos importante, é crucial o Poder Público embasar suas contratações sob o aspecto da segurança e seriedade nos possíveis interessados e não apenas atores e especuladores do pregão eletrônico.

Não criticando a modalidade, praticamente padronizada na nova licitação, crucial ao município definir critérios que tragam seriedade e comprometimento dos verdadeiros interessados em prestar o serviço ao Poder Público de forma profissional e capacitado para tanto.

Nesse sentido, a lei estabeleceu a possibilidade de garantia da proposta:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Logo, importante a medida para buscar proponentes realmente interessados em prestar o serviço licitado.

5- DOS PEDIDOS

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima quanta-feira, dia 30/10/2024**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estancia Velha, 24 de Outubro de 2024.

Atenciosamente



Alexandre Garlipp Cunha Pedrosa
Sócio/ Proprietário
CPF Nº 525.390.240-68
RG Nº 1032955112